

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL**

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2008 - MPF/PRMS/EKS

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos III e V, da Constituição Federal/88; artigo 1.º, *caput*, artigo 5.º, incisos I e III, alínea "e", artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "c", XI, XII e **XX**, artigo 7.º, inciso I, artigo 38, *caput* e inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/93, e artigo 15 da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, podendo para esse mister promover o inquérito civil e a ação civil pública competentes;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que atribui ao Ministério público Federal a competência para "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO o estatuído no artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93, que determina ser função institucional “do Ministério Público da União (...) a defesa dos (...) direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso” (destaque nosso);

CONSIDERANDO as evidências coligidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002147/2008-14, instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelos caciques das aldeias indígenas sul-mato-grossenses (cópia em anexo), noticiando que representantes da FUNASA e da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde - ETSUS (Prof.^a Ena Galvão) haviam se deslocado até as aldeias com o objetivo de realizar as matrículas dos indígenas para o curso de Técnico de Enfermagem (a ser implementado pelos nominados órgãos), sem terem feito qualquer consulta às lideranças silvícolas do Estado;

CONSIDERANDO que a Diretora da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde - ETSUS, Sra. Evelyn Ana Cafuri, e os servidores da FUNASA Juliana Fernandes Cabade (Secretária do Conselho Distrital de Saúde Indígena – CONDISI) e Nilton Gonçalves de Figueiredo (Enfermeiro responsável pelo Programa DST e Vigilância Epidemiológica), informaram, em contato telefônico cuja iniciativa foi deste *Parquet*, que as escolhas dos alunos foram realizadas pelos próprios caciques das aldeias, ressaltando, no entanto, que não detêm documentos comprobatórios de que assim foi procedido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, por outro lado, tem em mãos um documento subscrito por 15 (quinze) caciques de aldeias da etnia Terena, bem como por algumas lideranças indígenas dessas comunidades e dos Kadiwéis, além de servidores da FUNAI lotados nos PIN's, noticiando justamente o contrário do que fora sustentado pela FUNASA e pela ETSUS, ou seja, que os caciques não foram previamente consultados sobre a escolha dos indígenas que iriam participar do curso técnico em comento;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, a fim de proporcionar a participação no curso supracitado de indígenas escolhidos por suas comunidades, possuindo, com isso, o respaldo das mesmas quando estiver no exercício de suas funções, torna-se necessária a realização de nova escolha por meio de indicação do cacique, maior liderança da aldeia e pessoa na qual está representada a vontade da comunidade;

CONSIDERANDO que pelo fato de existir postos de saúde em quase todas as aldeias das etnias Terena e Kadiwéu, a realização de novo processo de escolha dos alunos que participarão do dito curso não constituirá uma tarefa árdua para a FUNASA, podendo, assim, ser realizado em um curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, 1, da Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes – OIT (promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04), segundo o qual “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, **com a participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169/89 da OIT (promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04) dispõe, em seu art. 5º, “c”, que ao aplicar-se as disposições nela previstas “deverão ser adotadas, **com a participação e cooperação dos povos interessados**, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, 1, “a”, da Convenção 169/89 da OIT (promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04) estatui que ao se aplicar as disposições ali previstas os governos deverão “**consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, 1, “b”, ainda da Convenção 169/89 da OIT (promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04), determina que os governos deverão “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes”, e, por fim;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, 1, também da Convenção 169/89 da OIT (promulgada pelo Decreto n.º 5.051/04), prescreve que “Os povos interessados deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por seu membro infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, como prevê o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR ao Senhor FLÁVIO DA COSTA BRITTO, Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Mato Grosso do Sul**, que, caso não tenha documentos comprobatórios de que os indígenas matriculados no curso de enfermagem em questão foram indicados pela liderança de suas comunidades, **realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a oitiva, por intermédio das respectivas lideranças (caciques), das comunidades indígenas que serão beneficiadas com a**

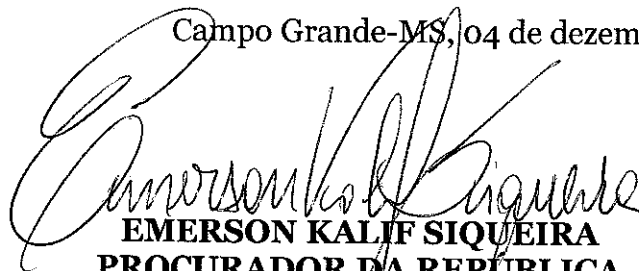
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

realização do curso, documentando-se os resultados da escolha dos silvícolas que dele participarão.

Outrossim, que essa autarquia informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se será ou não acolhida a presente recomendação.

Cumpre registrar, por fim, que, concomitantemente à presente, foi expedida recomendação à Secretaria de Estado de Saúde (cópia em anexo) para que suspenda o início ou a continuidade (na hipótese de já ter sido iniciado) das atividades docentes do curso de enfermagem até que seja feita por essa fundação, a prévia oitiva, por meio de suas respectivas lideranças (caciques), das comunidades interessadas e/ou atingidas pela medida.

Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2008.



**EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Representante da PR/MS junto à 6ª CCR/MPF

MNO